



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca
de Concórdia

Travessa Silvio Roman, 45 - Bairro: Salete - CEP: 89700-316 - Fone: (49)3521-8687 - www.tjsc.jus.br - Email: concordia.falencia@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5002372-28.2023.8.24.0019/SC

AUTOR: NANDIS - TRANSPORTES E COMERCIO DE GASES ATMOSFERICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

AUTOR: NANDIS - COMERCIO DE GASES ATMOSFERICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial, embasado na Lei n. 11.101/2005, movido por NANDIS - TRANSPORTES E COMERCIO DE GASES ATMOSFERICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL e NANDIS - COMERCIO DE GASES ATMOSFERICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, tendo seu processamento sido deferido em 29 de maio de 2023, com a nomeação de Medeiros & Medeiros, Costa Beber como administradora judicial (evento 42, DOC1).

No evento evento 68, DOC4, juntou-se o termo de compromisso da administradora judicial devidamente assinado.

O Edital a que alude o art. 52, § 1º, da LRJF foi acostado no evento evento 77, DOC1.

O Plano de Recuperação foi apresentado no dia 28 de julho de 2023 (evento 133, DOC2) e aditivos no evento 261, DOC2 e evento 874, DOC2.

Nos termos do art. 22, inciso I, alínea "e", da Lei n.º 11.101/2005 e art. 1ª da Recomendação n. 72 do CNJ, a administradora judicial apresentou o quadro-geral de credores (evento 146, DOC4).

Com a apresentação do Plano e da Relação de Credores pela administradora judicial, o Edital do art. 7º, § 2º, da LRJF e o Edital de Aviso aos Credores (art. 53, parágrafo único, da LRJF) foram publicados no evento 239, DOC1 e evento 375, DOC1, respectivamente.

Considerando a apresentação de objeções ao Plano de Recuperação, convocou-se Assembleia Geral de Credores (evento 524, DOC1), tendo restado exitosa a solenidade realizada em segunda convocação no dia.

Nos termos do art. 22, inciso II, alínea "h", da Lei n.º 11.101/2005 a administradora judicial apresentou relatório sobre o plano de recuperação judicial (evento 146, DOC3 e evento 284, DOC1).

Instalada a Assembleia Geral de Credores (evento 619, DOC2), restou suspensa em duas oportunidades, conforme informado no evento 619, DOC1 e evento 771, DOC1.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Na data de 12 de agosto de 2024, o Plano de Recuperação Judicial foi **aprovado** pelos credores (evento 890, DOC3).

É, no essencial, o relatório.

DECIDO.

DO RESULTADO DA ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDITORES

O legislador atribuiu à Assembleia-Geral de Credores na recuperação judicial, dentre outros, o poder para deliberar sobre a aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor (art. 35, I, "a", da Lei n.º 11.101/2005).

Adiante, o art. 41 da LRJF dispõe sobre a composição da assembleia de credores, de acordo com as classes de credores:

"Art. 41. A assembléia-geral será composta pelas seguintes classes de credores:

I – titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;

II – titulares de créditos com garantia real;

III – titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.

IV - titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 1º Os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho votam com a classe prevista no inciso I do caput deste artigo com o total de seu crédito, independentemente do valor.

§ 2º Os titulares de créditos com garantia real votam com a classe prevista no inciso II do caput deste artigo até o limite do valor do bem gravado e com a classe prevista no inciso III do caput deste artigo pelo restante do valor de seu crédito."

Em arremate, ao art. 45 da Lei n.º 11.101/2005, o legislador também dispôs sobre os quóruns necessários nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial:

"Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta.

§ 1º Em cada uma das classes referidas nos incisos II e III do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembléia e, cumulativamente, pela



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

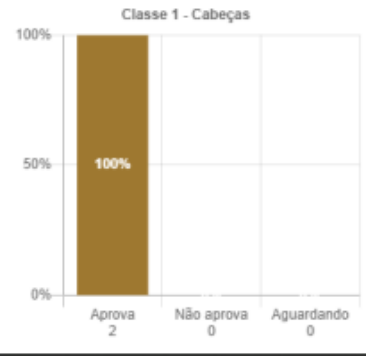
maioria simples dos credores presentes.

§ 2º Nas classes previstas nos incisos I e IV do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito.

§ 3º O credor não terá direito a voto e não será considerado para fins de verificação de quorum de deliberação se o plano de recuperação judicial não alterar o valor ou as condições originais de pagamento de seu crédito."

In casu, conforme laudo apresentado pela administradora judicial (evento 890, DOC1), a devedora obteve aprovação em todas as categorias na Assembleia Geral de Credores realizada em 12/08/2024. O resultado da votação foi o seguinte:

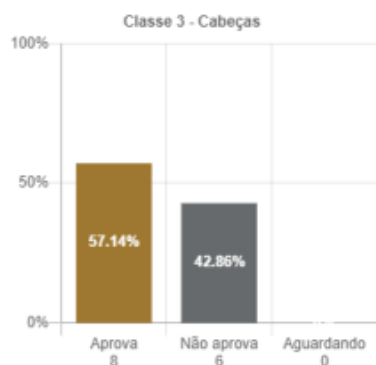
Classe 1	Qtd.	%
Aprova	2	100,00%
Não aprova	0	0,00%
Absten	0	0,00%
Ausente	0	0,00%
Presente	2	100,00%



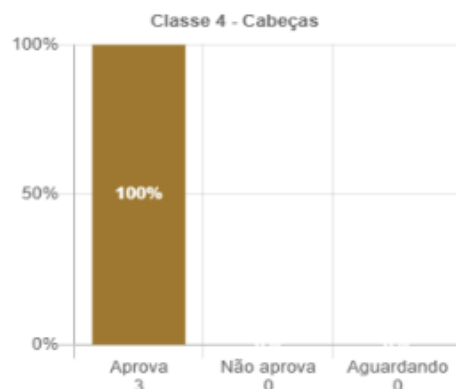


ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Classe 3	Qtd.	%	Valor	%
Aprova	8	57,14%	R\$ 19.086.990,68	60,39%
Não aprova	6	42,86%	R\$ 12.517.013,56	39,61%
Abstem	0	0,00%	R\$ 0,00	0,00%
Ausente	0	0,00%	R\$ 0,00	0,00%
Presente	14	100,00%	R\$ 31.604.004,24	100,00%



Classe 4	Qtd.	%
Aprova	3	100,00%
Não aprova	0	0,00%
Abstem	1	25,00%
Ausente	0	0,00%
Presente	4	100,00%



Portanto, a assembleia de credores, cujo o voto é soberano, **APROVOU** o plano de recuperação, o qual será objeto de análise no próximo tópico.

Logo, considerando que o plano de recuperação judicial foi devidamente aprovado, passo a análise da regularidade fiscal das empresas devedoras.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

DO SANEAMENTO DO PASSIVO TRIBUTÁRIO

Nos termos do art. 57 da Lei 11.101/2005, após a aprovação do plano de recuperação pela assembleia geral de credores, a empresa devedora deve apresentar certidões negativas de débitos tributários, *in verbis*:

Art. 57. Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembléia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma dos arts. 45 ou 56-A desta Lei.

Embora a norma legal seja **clara e incontroversa**, dispensando, inclusive, maior inteligência interpretativa, é cediço a controvérsia sobre o tema e a flexibilização em determinados casos pelo STJ, a fim de não comprometer o processo de recuperação das empresas¹.

Sobre o assunto, aliás, cumpre frisar que o entendimento deste juízo curva-se ao posicionamento da Terceira Turma do STJ (REsp n. 2.082.781/SP, julgado em 28/11/2023, DJe de 6/12/2023), de que a apresentação das certidões negativas de débito fiscal são imprescindíveis para o deferimento da recuperação judicial. A propósito, o relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, consignou que: "*após as modificações trazidas pela Lei nº 14.112/2020, a apresentação das certidões exigidas pelo artigo 57 da Lei nº 11.101/2005, com a ressalva feita em relação aos débitos fiscais de titularidade das Fazendas estaduais, do Distrito Federal e Municípios, constitui exigência inafastável, cujo desrespeito importará na suspensão da recuperação judicial.*"

No mesmo sentido, colhe-se a posição atual da Quarta Turma do STJ (REsp n. 2.084.986/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 26/6/2024):

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO APROVADO EM ASSEMBLÉIA-GERAL DE CREDITORES. REQUISITOS. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. DISPENSA. INVIABILIDADE. PARCELAMENTO DA DÍVIDA. ADVENTO DA LEI 14.112/2020. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Consoante estabelece o art. 57 da Lei 11.101/2005, após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembleia-geral de credores, o devedor deverá apresentar certidões negativas de débitos tributários. 2. As novas redações das Leis 10.522/2002 e 11.101/2005, dadas pela Lei 14.112/2020 (arts. 2º e 3º), trouxeram previsões específicas quanto à possibilidade de liquidação de débitos fiscais mediante parcelamento adequado à situação específica das sociedades em recuperação, com obtenção da



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

certidão positiva com efeitos de negativa. 3. Somente após a juntada da certidão negativa ou comprovação de adesão ao parcelamento das dívidas fiscais, com a certidão positiva com efeitos de negativa, é que o juiz irá ou não homologar o plano de recuperação judicial aprovado em assembleia. 4. Recurso especial provido, para determinar a suspensão do processo para que a sociedade empresária comprove a adesão ao parcelamento previsto na lei federal e, em seguida, o juiz proceda à apreciação do plano a ser homologado. (REsp n. 2.084.986/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 26/6/2024 - grifou-se).

Correlacionado a isso, é o que se extrai dos julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE EXIGIU A APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIO PARA A HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL, SOB PENA DE SER INDEFERIDA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL, POR VIOLAÇÃO DO ARTIGO 57 DA LEI 11.101/2005. ENTENDIMENTO RECENTEMENTE ADOTADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO RESP N. 2082781. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5072772-27.2023.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Vitoraldo Bridi, Quarta Câmara de Direito Comercial, j. 27-02-2024).

E:

Recuperação judicial. Decisão que não homologou plano de reestruturação aprovado em assembleia geral de credores e determinou apresentação de certidões negativas de débitos fiscais. Agravo de instrumento da recuperanda. Direito intertemporal. Não há direito adquirido a regime jurídico. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Requisitos para concessão de recuperação judicial que devem ser apurados tal como previstos, no ordenamento jurídico, à época da deliberação da assembleia geral de credores sobre o plano de recuperação judicial. [...] As alterações trazidas pela Lei 14.112/2020 na Lei 11.101/2005 impõem mudanças no entendimento jurisprudencial a respeito da exigência de certidões negativas como um dos requisitos para concessão da recuperação judicial. Doutrina de PAULO MENDES DE OLIVEIRA, RITA DIAS NOLASCO e FÁBIO ULHOA COELHO. Terceira disposição legal sucessiva a respeito: primeiramente, o Lei 11.101/2005; depois, a Lei 13.043/201; agora, a Lei 14.112/2020. Não se deve admitir que, ainda assim, com as progressivas facilidades (parcelamentos a longo prazo, com descontos substanciais, transação tributária), que a lei veio trazendo nesses textos para equacionamento do passivo tributário das empresas, se continue a ignorar a vontade do legislador. A respeito, tal como decidiu o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, "não há como deixar de



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

reconhecer que a Lei 14.112/2020 configura verdadeiro 'ius superveniens' capaz de influir no julgamento da lide, e que por essa razão deve ser considerada neste processo, em obséquio à regra insculpida no artigo 493 do CPC/15". Considere-se que "o artigo 57 da Lei 11.101/05 e o artigo 191-A do Código Tributário Nacional, sob a nova roupagem que lhes deram as leis 13.043/2013 e 14.112/2020, devem ser aplicados ou terem sua inconstitucionalidade reconhecida" nada autorizando sua inaplicação, desconsiderando-se as disposições acerca de parcelamento, às quais, agora, condiciona-se a dedução do pedido recuperacional (AI 0046087.14.20208.19.0000, EDUARDO GUSMAO ALVES DE BRITO NETO). Precedentes da 2ª Câmara de Direito Empresarial deste Tribunal e do Tribunal de Justiça do Paraná. Inadmissibilidade, no regime da livre concorrência constitucional brasileiro (Lei Maior, art. 170, IV), da existência concomitante de empresas privilegiadas, que não pagam impostos, em posição de vantagem irrazoável e desproporcional sobre todas as demais, que arcam com esse pesado ônus. Manutenção da decisão agravada. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TJSP; Agravo de Instrumento 2067179-82.2021.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível -2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 20/10/2021; Data de Registro: 27/10/2021).

Compulsando os autos, observa-se que a decisão que deferiu o processamento da presente recuperação judicial (**29 de maio de 2023** - evento 42, DOC1), estipulou a obrigatoriedade de apresentação das "**certidões negativas** de débitos após a juntada do plano de recuperação judicial aprovado (Art. 57 da lei 11.101/2005), **ou justifiquem a impossibilidade de fazê-lo.**"

Acerca do assunto, sobreveio nos autos manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional, informando que o passivo fiscal das recuperandas totaliza R\$ 1.003.829,40 (evento 70, DOC1). Similarmente, o fisco Estadual informou a existência de passivo tributário no importe de R\$ 960.938,01, correspondente a débitos de IPVA, ICMS e dívida ativa (evento 87, DOC1). Adicionalmente, o Município de Chapecó/SC confirmou a existência de débitos pendentes. (evento 92.1).

As recuperandas admitiram a existência desses débitos e se comprometeram a buscar a regularização de seu passivo tributário. A propósito, na petição, **datada de 27 de junho de 2023**, esclareceram o seguinte (evento 118, DOC1):

"[...] neste momento, não somente que possuem conhecimento da existência de passivo fiscal em aberto perante o Estado de Santa Catarina, mas também que estão buscando a melhor opção de parcelamento para os seus casos em específico, a fim de que tão logo possam aderir a alguma das modalidades atualmente disponíveis e, assim, equalizarem por completo seu passivo tributário[...]" evento 118, DOC1



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Com efeito, este Juízo intimou as devedoras para diligenciarem a equalização do passivo tributário, conforme decisão proferida em **15 de agosto de 2023** (evento 147, DOC1), estabelecendo um prazo de 60 dias.

Posteriormente, as recuperandas informaram novamente que estariam analisando as opções disponíveis para regularização de seus débitos tributários. Destacaram que, devido ao montante expressivo dos débitos e ao delicado cenário econômico-financeiro, ainda não era possível assumir o compromisso de um parcelamento. Além disso, ressaltaram que o processo de Recuperação Judicial ainda estava em estágio inicial, com o período de suspensão ainda em vigor. Informaram, ainda, que apenas em 13/09/2023, o Governo do Estado de Santa Catarina lançou um novo programa de parcelamento.

Apesar dessas informações, em 30 de outubro de 2023, limitaram-se a informar que, em breve, estariam aptas a comportar o adimplemento regular dos parcelamentos dos tributos vencidos e não pagos. (evento 287, DOC1)

Diante da inércia, este Juízo proferiu decisão em **8 de novembro de 2023** (evento 291, DOC1), oportunidade em que prorrogou o prazo de 60 dias para tratativas para o saneamento do passivo tributário.

Tal determinação foi objeto de reiteração na decisão do evento 331, DOC1 (item "4"):

REITERO a determinação quanto ao saneamento do passivo tributário, ficando desde já ciente a recuperanda do dever de promover a juntada das certidões negativas de débitos tributários após eventual aprovação do plano pela assembleia-geral de credores, mas antes de sua homologação em juízo, conforme art. 57 da Lei n.º 11.101/2005, conforme já pontuado na decisão do ev. 291.1.

Em 20 de fevereiro de 2024, comprovaram parcialmente a regularidade das obrigações tributárias, notadamente quanto ao Município de Chapecó/SC, do Estado de Santa Catarina, União (evento 504, DOC1 e evento 504, DOC2), remanescendo, por outro lado, da maior devedora: Nandis Transportes evento 504, DOC3. Apesar de terem reconhecido a necessidade de cumprir o art. 57 da Lei n. 11.101/2005 (evento 504, DOC1), não foram fornecidas novas informações.

Acerca disso, Administração Judicial opinou pela concessão da recuperação judicial, condicionada à finalização e comprovação da regularização fiscal em um período de um ano (evento 890, DOC1). Contudo, tal prazo é inviável.

De fato, não se olvida do princípio da preservação da empresa, nos moldes do art. 47 da Lei nº 11.101/05, que visa garantir a continuidade das operações empresariais e sua contribuição social através do processo de recuperação judicial.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

No entanto, não parece razoável conceder a recuperação judicial à empresas que não estão em dia com suas obrigações fiscais - especialmente na ausência de indicações das negociações nos autos -, sob pena de promover concorrência desleal no mercado e proporcionar vantagens injustas em detrimento de outras empresas que cumprem com suas obrigações tributárias.

Mais do que isso. A regularidade, acima de tudo, tem o propósito de prevenir restrições ao patrimônio das empresas em recuperação, medida absolutamente crucial para possibilitar sua reestruturação.

Embora o Fisco não esteja vinculado aos efeitos da recuperação judicial, não seria plausível admitir a concessão de recuperação judicial em cumprir as obrigações tributárias, especialmente como se evidencia da pág. 11, do evento 70, DOC1 a informação que os tributos correntes não vêm sendo pagos desde 2021, o que claramente viola a previsão legal.

Conforme alhures mencionado, há mais de um ano as recuperandas têm sido intimadas e cientificadas da necessidade de regularizar o passivo tributário, conforme evidenciado em pelo menos **quatro decisões distintas desde a concessão do processamento em 29 de maio de 2023.**

Apesar disso, não apresentam comprovação de adesão a um programa de parcelamento que abranja todo o passivo fiscal, especialmente no caso da devedora Nandis Comercio de Gases Atmosfericos, cujos débitos são significativos. Este fato ocorre mesmo após a informação de que o fisco estadual lançou um novo programa em outubro de 2023 (evento 287, DOC1).

Inexiste surpresa por parte das recuperandas quanto à necessidade de cumprir a legislação vigente, notadamente porque, em mais de uma ocasião, manifestaram ciência do que dispõe o art. 57 da Lei 11.101/2005. Todavia, conforme indicado pela petição recente da procuradoria (evento 699, DOC1), ainda existem débitos no valor de R\$ 16.013.352,85.

Ainda, não se pode ignorar o fato que houve período mais do que adequado para as empresas em recuperação alcançarem a regularidade fiscal. Vale ressaltar: 14 meses! Seja pela disposição explícita no artigo 57, seja pela observância do que foi estabelecido por este Juízo em âmbito judicial.

Diante do exposto e considerando a necessidade de não comprometer a reestruturação da empresa e o andamento do processo até o presente momento, entendo ser necessário conceder às recuperandas um novo prazo para o cumprimento das disposições do art. 57 da Lei nº 11.101/05.

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 58, caput, da Lei n.º 11.101/2005, **HOMOLOGO** o Plano de Recuperação Judicial e aditivos apresentados (evento 133, DOC2, evento 261, DOC2, evento 874, DOC2), aprovado em Assembleia Geral de Credores (evento 890, DOC3) e, consequentemente, **CONCEDO** a Recuperação Judicial às sociedades empresárias **NANDIS - TRANSPORTES E COMERCIO DE GASES**



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

ATMOSFERICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL e NANDIS - COMERCIO DE GASES ATMOSFERICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, **SOB CONDIÇÃO RESOLUTIVA** para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovem a quitação ou o parcelamento de todo o seu passivo tributário, ou eventual impossibilidade decorrente de injustificada ou abusiva relutância do fisco, nos termos das determinações exaradas no evento 42, DOC1, evento 147, DOC1, evento 291, DOC1 e evento 331, DOC1, sob pena de sobrestar o processo recuperacional até a efetivação da medida, sem prejuízo da retomada das execuções individuais e de eventuais pedidos de falência².

Ademais, consigno as seguintes ressalvas da decisão de Controle de Legalidade (evento 723, DOC1) sobre cláusulas ilegais:

*(i) **CONDICIONO** a validade das cláusulas sobre Novação da Dívida, Vinculação e Extinção das ações (item 1.3.3, pág. 8, do evento 261, DOC2/cláusula 7.2; cláusula 4.1, premissa 03, pág. 14/15 e cláusula 7.1, pág. 20) apenas para credores que concordaram expressamente, produzindo efeitos ao credor que votou favoravelmente ao Plano de Recuperação Judicial, não se estendendo aos credores discordantes, omissos ou ausentes;*

*(ii) **RECONHEÇO** a ilegalidade da cláusula que generaliza a submissão de créditos com fato gerador de créditos não liquidados (cláusula "4.1", premissa 05, pág. 15, do evento 261, DOC2);*

*(iii) **CONDICIONO** a validade da cláusula sobre a data da atualização monetária apenas se houver incidência a partir da data do pedido (cláusula 5.2, pág. 17).*

*(iv) **CONDICIONO** a validade da cláusula sobre o início dos prazos para pagamento dos créditos alterados ou incluídos (cláusula 6, item "IV", pág. 19) para que a contagem dos prazos comece a partir da decisão que julgar a habilitação de crédito, independentemente do trânsito em julgado;*

*(v) **CONDICIONO** a validade da cláusula de **Modificação do Plano** (cláusula "7.4", pág. 20) caso não houver sido encerrada previamente e não tenha sido descumprida anteriormente, além das demais condições expressas;*

*(vi) **RECONHEÇO** a ilegalidade da disposição sobre Protestos (cláusula 7.5, pág. 21) no que se refere ao "cancelamento" e "exclusão definitiva" dos protestos e restrições negativas em nome da recuperanda.*

INTIME-SE a administradora judicial para que publique a presente decisão "em sítio eletrônico próprio, na internet, dedicado à recuperação judicial", nos termos do art. 191 da Lei n.º 11.101/2005;

MANTENHO o devedor na condução da empresa requerente, sob a fiscalização da administradora Judicial, nos termos do *caput* do art. 64 da Lei n.º 11.101/2005;

5002372-28.2023.8.24.0019

310063796472.V89



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

DESTACO que a presente decisão constitui título executivo judicial (art. 59, § 1º, da Lei n.º 11.101/2005), bem como que a recuperanda permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no respectivo plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da presente decisão;

RESSALTO que, durante o mencionado período, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convolação da recuperação em falência (arts. 61, § 1º, e 73 da Lei n.º 11.101/2005);

PUBLIQUE-SE a presente decisão e **INTIMEM-SE** os credores, por meio de edital a ser publicado no diário oficial eletrônico e disponibilizado no sítio eletrônico da administradora judicial, nos termos do art. 191 da Lei n.º 11.101/2005;

OFICIEM-SE à Junta Comercial do Estado de Santa Catarina (JUCESC) e à Secretaria Especial da Receita Federal, para que anotem nos registros a recuperação judicial concedida (art. 69, parágrafo único, da Lei n.º 11.101/2005) à empresa sede e eventual(is) filial(is), a qual deverá incluir, após o nome empresarial, a expressão "em recuperação judicial" em todos os negócios jurídicos que realizar, nos termos do art. 69 da Lei n.º 11.101/2005;

Após, **AGUARDE-SE** em Cartório o prazo de 2 (dois) anos previsto no art. 61 da Lei n.º 11.101/2005 e os pagamentos na forma definida no plano de recuperação judicial, sob a fiscalização da administradora judicial;

Nos termos do art. 58, § 3º, da Lei n.º 11.101/2005, **INTIMEM-SE**, com urgência, o Ministério Público e as Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que a devedora tiver estabelecimento;

INTIMEM-SE também a recuperanda, a administradora judicial e os credores/interessados cadastrados nos autos.

CUMPRA-SE.

Documento eletrônico assinado por **ALINE MENDES DE GODOY, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310063796472v89** e do código CRC **30489438**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ALINE MENDES DE GODOY

Data e Hora: 21/8/2024, às 18:21:34

1. (AgInt no AREsp n. 2.324.110/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024.)

2. (TJSP; Agravo de Instrumento 2100661-16.2024.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Presidente Prudente - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/08/2024; Data de Registro: 21/08/2024)

5002372-28.2023.8.24.0019

310063796472.V89